DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 165/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4582/2025
PROTOCOLO	: 2812052
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS. SUPERAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de análise do processo TC/4582/2025, instaurado para acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 029/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados à preparação da merenda escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

A medida cautelar de suspensão do certame foi determinada por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025, em razão de irregularidades verificadas na fase de planejamento, notadamente a ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado, pesquisa de preços inconsistente, ausência de memória de cálculo para os quantitativos e parecer jurídico superficial.

Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou documentação e justificativas, encaminhadas pela Controladoria-Geral do Município, buscando demonstrar a correção das falhas apontadas.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por intermédio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, examinou o conjunto de informações e concluiu que as irregularidades inicialmente verificadas foram satisfatoriamente sanadas, entendendo não mais subsistirem os fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar, conforme trechos conclusivos da manifestação técnica:

> *"Face ao exposto, conclui-se que a resposta apresentada pela Sra. Fabiane Brito Lemes foi suficiente para atender os apontamentos descritos na ANA – DFEDUCAÇÃO – 6886/2025. Nestes termos, opina-se pela revogação da medida cautelar e consequente prosseguimento do Pregão Eletrônico n.*

029/2025.”

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, estabelece no art. 149 que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo informa que a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo.

No caso em exame, a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025 determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, em razão de falhas graves identificadas na fase de planejamento da contratação, especialmente:

> (i) ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
> (ii) inconsistências na pesquisa de preços e possíveis sobrepreços;
> (iii) ausência de memória de cálculo detalhada para definição dos quantitativos licitados; e
> (iv) superficialidade do parecer jurídico que amparou o edital.

Após a devida intimação, o jurisdicionado apresentou documentação complementar, demonstrando a adoção das providências corretivas e o atendimento das exigências legais e técnicas. A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, examinou detidamente as informações e concluiu que as irregularidades foram integralmente sanadas, opinando pela revogação da medida cautelar e consequente prosseguimento do certame.

Da análise dos autos, observa-se que o Município reformulou o Estudo Técnico Preliminar, passando a contemplar a maioria dos elementos exigidos pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a descrição da necessidade da contratação, estimativas fundamentadas de quantitativos, estimativa de valores e justificativas de parcelamento.

Embora a equipe técnica tenha apontado que o ETP não apresentou discussão detalhada acerca de soluções alternativas para o atendimento da demanda

- como, por exemplo, a eventual terceirização dos serviços de alimentação escolar -, ponderou que, em razão da natureza do objeto (aquisição de gêneros alimentícios) e da existência de cozinha piloto municipal para preparo das refeições, tal deficiência assume caráter meramente formal, sem comprometer o planejamento da contratação nem a legalidade do certame.

No tocante à pesquisa de preços, o jurisdicionado comprovou a utilização de fontes múltiplas e confiáveis, como o Painel de Preços, Portal de Compras, Bolsa Nacional, Compras BR, além de consultas a fornecedores e contratações similares. A análise comparativa entre o menor e o maior valor evidenciou variações dentro de margens razoáveis, afastando o risco de sobrepreço. Constatou-se, ainda, a realização de juízo crítico sobre os dados obtidos, em conformidade com o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à memória de cálculo dos quantitativos, foram apresentadas planilhas contendo o consumo *per capita* de alimentos, elaboradas pela equipe de nutrição, com base em 9.050 alunos matriculados, acrescida de margem de segurança de 20%, acompanhadas de cardápios e calendário escolar. Tais documentos demonstram a racionalidade do dimensionamento da demanda, atendendo ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao parecer jurídico, a Divisão de Fiscalização reconheceu que o documento inicial possuía caráter sintético e não contemplava a análise integral da fase de planejamento. Contudo, ponderou que tal deficiência não configura vício substancial, podendo ser sanada mediante complementação da manifestação pelo órgão de assessoramento jurídico, em conformidade com o dever de completude previsto no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto fático e documental, verifica-se que o Município de Sidrolândia adotou medidas efetivas de saneamento, assegurando o atendimento aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Não mais subsistindo as irregularidades que ensejaram a decretação da cautelar, a revogação da medida revela-se necessária, proporcional e adequada, permitindo o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 029/2025, de forma a garantir a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas e a manifestação técnica consubstanciada na Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-7039/2025, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.WNB-145/2025, que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico nº 029/2025, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, com fundamento no art. 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Intimem-se os responsáveis e demais interessados para ciência e cumprimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR